



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: VILA NOVA DE GAIA

AUTOR: MONTEIRO DA ROCHA

### TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO

#### CONTAGEM DE TODO O TEMPO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Até aos finais da década de 1970 os Advogados eram inscritos simultaneamente na Ordem e na Caixa de Previdência, mas, sem qualquer pedido seu, eram dispensados de pagar quer as quotas da Ordem quer as contribuições para a Caixa até se completarem 3 anos sobre a licenciatura.

Era um benefício de ano e meio concedido aos jovens advogados que se inscreviam na Ordem, após o estágio de igual duração.

Para exercer a profissão, a inscrição era obrigatória quer na Ordem (art.º 542 do E J) quer na CPAS (art.º 7 do DL. 36.550 de 22/10/1947), mas os recém inscritos eram dispensados da contraprestação mensal que essas inscrições implicavam, beneficiando desse período de inscrição de forma gratuita.

Tal não constituía sequer grande encargo para a CPAS, pois a quota mensal para esta era de 65\$00 até Julho de 1975 e de 315\$00 a partir daí.

Vem, porém, a CPAS entendendo neutralizar esse período inicial de exercício da profissão para efeito de contagem de tempo para a reforma, não permitindo sequer o pagamento das contribuições correspondentes a esse período, o que constitui, por um lado, o retirar de tempo de inscrição já obtido a pretexto de inexistência de pagamento de contribuições que nunca foi exigido, e, por outro lado, o negar do direito ao pagamento de contribuição para fruir de tempo de exercício efectivo da profissão.

Tal coloca os advogados inscritos até ao final daquela década de 70 em situação de nítida desigualdade em relação aos advogados de inscrição mais recente que, a seu pedido, podem ficar 3 anos sem contribuir para a CPAS, mas podendo, a qualquer tempo, proceder a tal pagamento.

Deste modo, os mais novos beneficiam, se quiserem, de uma suspensão provisória de pagamento para a CPAS por 3 anos, recuperando o tempo, se e quando quiserem.

Diferentemente, aos mais velhos foi-lhes dado, sem pedirem, o benefício do não pagamento definitivo durante ano e meio (metade daquele prazo de 3 anos), mas a actuação da CPAS transforma esse benefício num prejuízo irrecuperável.

Esta situação é tanto mais incompreensível quanto lhes vem sendo permitido pagar as contribuições respeitantes ao período de estágio, beneficiando do tempo correspondente.

E, assim, os mais velhos têm carreiras contributivas que, podendo começar no início do estágio, necessariamente desaparecem quando passam a advogados, para recomeçarem depois da insólita moratória de cerca de ano e meio.

Já os mais novos têm carreiras contributivas que, podendo iniciar-se com o estágio, prosseguem, ou podem prosseguir, sem qualquer interrupção.

Torna-se imperioso acabar com esta situação de desigualdade de tratamento, inadmissível seja em situações de escassez seja em situações de abundância.

## CONCLUSÕES

1 - Deve ser considerado para todos os advogados, incluindo os mais antigos, a inscrição na CPAS reportada à data da sua inscrição na Ordem ou ao mês seguinte, como aliás prescreve o actual regulamento (art. 5º, nº2);

2 - Para os Advogados mais antigos que foram dispensados do pagamento das quotas para a Ordem e para CPAS até perfazerem 3 anos de licenciados, deve ser considerado, sem qualquer pagamento, esse tempo, que no máximo é de ano e meio, para efeitos de reforma; A não se entender assim,

3 - Deve ser aceite o pagamento das contribuições desses advogados relativamente ao período que decorreu entre a sua inscrição na Ordem e a primeira quota paga à Ordem e à CPAS., como aliás dispõe também o actual regulamento para aqueles que optaram pela suspensão

provisória (art. 5º-A, nº1).